



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341508-76.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SISTEMA GUARA DE RADIOFUSÃO LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2341508-76.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Sistema Guara de Radiofusão Ltda

Embargado(a): Banco Safra S/A

Comarca de São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante – Alegação de nulidade por ausência de fundamentação e omissão – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 207-219, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, pois não enfrentou toda a matéria de defesa; além de omisso, pois “a conclusão tem base em duas premissas: (i) “desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados pelos ex-sócios Luís Roberto, Daniel Filho e Fernanda, pois por eles se tem comprovação suficiente da transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao inadimplemento da dívida relativa à executada principal” e (ii) “sem efetiva contraprestação”. Quanto à primeira premissa (i), se afigura totalmente equivocada, uma vez que os então sócios LUIS ROBERTO, DANIEL FILHO e FERNANDA se retiraram do quadro-societário em 24 de setembro de 2015, ou seja, antes mesmo da celebração do contrato objeto da execução e do incidente (em 23.10.15), sendo equivocada a afirmação de que houve a “transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao

inadimplemento da dívida relativa à executada principal, sobretudo sem efetiva contraprestação” (fls. 219 – acórdão). Com relação à segunda premissa (ii), os valores envolvidos nas operações constam do contrato social e foram pagos. (...) Não é possível observar demonstração e a indicação do suporte probatório apto a justificar a “confusão patrimonial”, ou seja a prova de qual(is) bem(s) foram afeitos ao patrimônio da empresa no intuito de lesar o dito credor ou qual(is) ato(s) evidenciaram a ausência separação de fato entre os patrimônios dos ex-sócios e o da pessoa jurídica. (...) A alteração do quadro-societário por alienação, mesmo que entre integrantes de uma mesma unidade familiar, não configura a pretendida “confusão patrimonial”, pois sendo assim, irmãos, pais ou filhos, jamais poderiam ser sócios, ou serão sempre sócios mesmo não estando no quadro social, uma verdadeira insanidade.”. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos, estando declinados os motivos do convencimento colegiado a vista do conjunto probatório formado, prevalecendo conclusão de satisfação dos requisitos do CC, art. 50; segue excerto do fundamentado: “*Anoto que sobre a mesma decisão objeto deste recurso foram interpostos os agravos de instrumento números 2340818-47.2024.8.26.0000, 2341588-40.2024.8.26.0000 e 2335413-30.2024.8.26.0000. A decisão agravada veio assim fundamentada: (...) Alega o agravante, em sede de preliminar, que a decisão recorrida padece de nulidade por ausência de fundamentação, eis que deixou de apreciar os seguintes argumentos: “a) A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (art. 49-A do Código Civil). b) Sob a égide da teoria maior (art. 50 do Código Civil), era imprescindível a demonstração do abuso, sendo ônus do autor, o que nunca foi feito. c) Os executados demonstraram a existência de patrimônio que entendem apto à satisfação da obrigação. d) Se nem mesmo a insolvência poderia justificar a desconsideração da personalidade jurídica, é inadmissível a desconsideração quando o feito executivo se encontra garantido*

*pela constrição de 12 (doze) imóveis. e) A Recorrente é sociedade empresária com atividade distinta da executada principal, não possuindo qualquer relação de dependência e nem mesmo objetivos em comum, bem como, não houve nenhuma operação com bens imóveis e/ou móveis durante as alienações de quotas de Capital Social. f) A Recorrente deixou de ter ex-sócio em comum há mais de 6 (seis) anos, superado o prazo de responsabilidade dos sócios retirantes, sendo inadmissível a desconsideração inversa nesta condição (art. 1003 e 1032 do Código Civil).” **O decisum não é nulo e nem omissivo, haja vista que o juízo de origem expôs claramente o fundamento pelo qual entendeu pelo acolhimento da desconsideração em relação ao agravante (item “a” retro), tendo demonstrado a ocorrência de abuso da personalidade jurídica consubstanciada na confusão patrimonial descrita no art. 50, §2º, II, CC (item “b” retro), a qual não é afastada pela existência de bens penhoráveis em nome da executada principal ou de garantia da execução (itens “c” e “d” retro) e não exige, necessariamente, a configuração de grupo econômico (item “e” retro). De mais a mais, quanto ao item “f” retro, vem entendendo o C. STJ que os prazos dos arts. 1.003, § único e 1.032 do Código Civil não se aplicam à responsabilização decorrente de desconsideração da personalidade jurídica: (...) O arrazoadado não consiste, portanto, em “argumento capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador”, do que desnecessário seu enfrentamento específico na decisão recorrida, inexistindo qualquer afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489, §1º. Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de***

obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”. E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “A desconconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423). Ensina Alexandre do Couto Silva que: “A teoria da desconconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios” (in “Desconconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58). No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE ASSIS em seu “Manual da Execução” (RT, 11ª. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: “Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1ª. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade

jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente formal, manipule a empresa”. Alega o requerente em fls. 01-45 do incidente que “Sobre a requerida Sistema Guara de Radiofusão Ltda., percebe-se pelos atos societários acostados que os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, no dia 11.01.11, passaram a compor o seu quadro societário. Nessa data, os avalistas requeridos, junto com sua sócia Fernanda Guimarães de Albuquerque Araújo Costa, tornaram-se os únicos sócios da aludida empresa. (...) Os avalistas requeridos permaneceram como sócios da sexta requerida até o dia 23.11.15, quando, da mesma forma como fizeram com as demais empresas, retiraram-se da sociedade e transferiram suas cotas para Janaína de Albuquerque Oliveira (irmã de Luís Roberto), Daniel Aragão de Albuquerque Neto (filho de Daniel Aragão) e Amadeu Guilherme de Araújo Costa (marido de Fernanda Guimarães e cunhado de Daniel Aragão). É fácil perceber que a transferência das cotas se deu entre familiares, repetindo a mesma artimanha utilizada nas requeridas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda. A orquestração da fraude é tão evidente que a transferência das cotas foi realizada para as mesmas pessoas, com o acréscimo da irmã do requerido Luís Roberto, Janaína de Albuquerque Oliveira. A razão da apressada retirada da sexta requerida, com a transferência de suas cotas para familiares, está relacionada com o fato de a Dalcar Veículos ter se tornado inadimplente com o Banco Safra apenas 1 mês antes do registro da transferência das cotas. O plano nunca foi adimplir a dívida adquirida com o Banco Safra, mas realizar operações societárias para blindar o patrimônio e, deliberadamente, permanecer inadimplente, impondo ao Banco Safra o ônus de ter que ajuizar, no dia 11.12.15, duas execuções para cobrar o débito relativos a 4 CCBs, sendo uma delas a que está autuada no processo de que este incidente é apenso. A inadimplência da Dalcar Veículos ocorreu em relação às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 233046.9, 233820.6, 232670.4, 102142.0, todas devidamente pactuadas com o Banco Safra. Destaca-se que a inadimplência se deu pelo vencimento das parcelas então datadas em cada CCB para os dias 21.10.15, 23.10.15, 23.10.15, 25.11.15, respectivamente. Os requeridos avalistas, cientes da sua coobrigação pela dívida com o Banco Safra, já que sócios e avalistas da Dalcar

*Veículos, resolveram blindar seu patrimônio, transferindo para familiares as cotas que possuíam na requerida Sistema Guara de Radiofusão Ltda., sendo que tal transferência foi realizada no dia 23.11.15, ou seja, 1 mês após a o início da inadimplência das CCBs.” A evidenciar o relatado, juntou-se a ficha cadastral de “Sistema Guara de Radiofusão Ltda” (fls. 179-224 do incidente), na qual consta que o sócio Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque inicialmente vendeu treze mil cotas de sua participação societária a Janaína de Albuquerque Oliveira, que passou a exercer o cargo de Diretora Geral. Posteriormente, a totalidade das cotas de Luís Roberto, Daniel Aragão de Albuquerque Filho e Fernanda Guimarães de Albuquerque de Araújo foi alienada sem aparente contraprestação, respectivamente, a Janaína, Daniel Aragão de Albuquerque Filho e Amadeu Guilherme de Araújo Costa, retirando-se os três primeiros da sociedade. **Na hipótese dos autos, os elementos colacionados pelo exequente demonstram ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados pelos ex-sócios Luís Roberto, Daniel Filho e Fernanda, pois por eles se tem comprovação suficiente da transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao inadimplemento da dívida relativa à executada principal, sobretudo sem efetiva contraprestação, a caracterizar nítido ato de confusão patrimonial a teor do §2º, inciso II, do artigo supracitado. Nesse sentido, ainda que não evidenciado controle único a permitir conclusão pela existência de grupo econômico entre o agravante e a executada principal, as movimentações societárias objetadas constituem mesmo indício de alienação fraudulenta de cotas com o intuito de escusar os ex-sócios de responsabilidade perante a exequente, como bem fundamentou o juízo “a quo” ao acolher a desconsideração. Restam comprovados, portanto, os requisitos do art. 50 CC no específico do caso em análise, de modo que segue mantida a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”***

Não resta configurada nulidade por ausência de fundamentação, pois todas as teses abaixo, alegadas nas razões do agravo e reiteradas nos presentes embargos, foram apreciadas e refutadas nos trechos destacados do

aresto retro.

• *A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (art. 49-A do Código Civil).* • *Sob a égide da teoria maior (art. 50 do Código Civil), era imprescindível a demonstração do abuso, sendo ônus do autor, o que nunca foi feito.* • *Os executados demonstraram a existência de patrimônio que entendem apto à satisfação da obrigação.* • *Se nem mesmo a insolvência poderia justificar a desconsideração da personalidade jurídica, é inadmissível a desconsideração quando o feito executivo se encontra garantido pela constrição de 12 (doze) imóveis.* • *A Recorrente é sociedade empresária com atividade distinta da executada principal, não possuindo qualquer relação de dependência e nem mesmo objetivos em comum, bem como, não houve nenhuma operação com bens imóveis e/ou móveis durante as alienações de quotas de Capital Social.* • *A Recorrente deixou de ter ex-sócio em comum há mais de 6 (seis) anos, superado o prazo de responsabilidade dos sócios retirantes, sendo inadmissível a desconsideração inversa nesta condição (art. 1003 e 1032 do Código Civil).*

No mais, a pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra

previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)